



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS:**

AS CONSEQUÊNCIAS DA LEI Nº 11.804/2008 E A RESPONSABILIZAÇÃO  
JURÍDICA FRENTE AOS PAIS

ORIENTANDA: WANESSA ALVES PEREIRA

ORIENTADOR (A): PROF.MS. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA  
2020

WANEISSA ALVES PEREIRA

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS:**

AS CONSEQUÊNCIAS DA LEI Nº 11.804/2008 E A RESPONSABILIZAÇÃO  
JURÍDICA FRENTE AOS PAIS

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Ms. Miriam Moema de Castro Machado Roriz.

GOIÂNIA  
2020

WANEISSA ALVES PEREIRA

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS:**

AS CONSEQUÊNCIAS DA LEI Nº 11.804/2008 E A RESPONSABILIZAÇÃO  
JURÍDICA FRENTE AOS PAIS

Data da Defesa: 16 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Miriam Moema de Castro Machado Roriz Nota

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>a</sup>. Ms. Carmen Silva Martins Nota

Dedico o presente trabalho aos meus pais, Edson Pereira Geraldino e Neides Maria Alves, a minha irmã, Brunna Isadora Alves Pereira, ao meu namorado, João Vieira da Cunha Neto e a minha orientadora Miriam Moema de Castro Machado Roriz e a todos meus familiares que contribuíram para a conclusão de minha graduação.

Agradeço primeiramente a Deus por me capacitar durante toda a minha graduação.

Aos meus pais, por todos os ensinamentos e pela realização do sonho de me formar.

A minha irmã, Brunna Isadora Alves Pereira, pelos conselhos e ajuda na minha fase acadêmica.

Ao meu namorado, João Vieira da Cunha Neto, por apoio, e companheirismo que construímos durante anos juntos.

Por fim, à minha professora Miriam Moema pelas orientações durante toda a elaboração do tema.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>9</b>
1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	9
1.2 DIREITO DO NASCITURO.....	10
1.3 OBRIGAÇÕES DE ALIMENTOS .....	12
<b>2 DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....</b>	<b>16</b>
2.1 CONCEITO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS .....	16
2.2 LEGITIMIDADE PARA CONCESSÃO .....	20
2.3 ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI Nº 11.804/08 .....	23
<b>3 DA RETRATAÇÃO DO BENEFÍCIO .....</b>	<b>25</b>
3.1 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA GESTANTE.....	25
3.1.1 CONCEITO DE DANO MATERIAL .....	29
3.1.2 CONCEITO DE DANO MORAL .....	29
3.2 DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.....	30
3.3 CONVERSÃO PARA PENSÃO ALIMENTÍCIA.....	32
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>37</b>

## RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo explicar o tema dos alimentos gravídicos e suas consequências no mundo jurídico. O nascituro, apesar de possuir direitos previstos na Constituição Federal e, também, no Código Civil, somente com a promulgação da Lei nº 11.804/2008 que surgiram inovações e maior proteção à vida da gestante e do nascituro. O auxílio financeiro durante a gestação passou a ser custeado por ambos os pais e as despesas da gravidez deixaram de ser preocupação somente da mãe, portanto, tanto a mãe quanto o pai irão arcar com o limite de suas condições. Assim sendo, a gestante passou a ter o direito de uma gestação saudável e tranquila com todos os acompanhamentos e proteção que necessita. Após o nascimento com vida, os alimentos são convertidos automaticamente em pensão alimentícia cujo favorecido passa a ser a criança. A Lei nº 11.804/2008, apesar de gerar grande discussão e repercussão a respeito do tema, trouxe maior proteção à gestante, porém, não deixou de amparar o suposto pai. A Lei de Alimentos Gravídicos gera bastante repercussão, uma vez que o juiz baseia-se apenas nos indícios de paternidade, não necessitando mais de exame de DNA que comprove a paternidade, pois a realização acarretaria risco à saúde do nascituro. No entanto, caso fique comprovada a culpa ou dolo por parte da gestante na ação, o réu poderá pleitear indenização por danos materiais e morais em desfavor da mãe da criança. Sendo assim, em casos de responsabilidade subjetiva, embasada dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a autora da ação terá que pagar o valor fixado pelo juiz a título de danos morais e materiais. Portanto, a lei em questão confere segurança jurídica a ambas as partes, mitigando o eventual dano não só ao nascituro, mas também a mãe e, ainda, ao suposto pai. A metodologia utilizada na pesquisa foi a doutrinária e jurisprudencial a fim de desenvolver os principais aspectos do tema proposto.

**Palavras-chave:** Nascituro. Direito. Consequências. Alimentos. Gravídicos

## ABSTRACT

*This study aimed to explain the topic of pregnant foods and their consequences in the legal world. The unborn child, despite having rights in the Federal Constitution and also in the Civil Code, only with the enactment of Law No. 11,804 / 2008 did innovations and greater protection for the life of the pregnant woman and the unborn child arise. Financial assistance during pregnancy started to be borne by both parents and pregnancy expenses highlighted as being worrying for the mother, therefore, both the mother and the father will bear the limit of their conditions. Therefore, the pregnant woman has the right to a healthy and peaceful pregnancy with all the accompaniments and protection she needs. After birth, the food is automatically converted into alimony, the recipient of which becomes a child. Law No. 11,804 / 2008, despite generating great discussion and repercussion on the subject, brought greater protection to the pregnant woman, however, it did not fail to support the alleged father. The Gravitational Food Law generates a lot of repercussion, since the judge is based only on the evidence of paternity, no longer needing to carry out a DNA test that proves paternity, as it would cause risk to the health of the unborn child. However, if the pregnant woman is found guilty or intent in*

*the action, the defendant can claim compensation for material and moral damages to the disadvantage of the child's mother. Therefore, in cases of liability, based on articles 186, 187 and 927 of the Civil Code, the plaintiff will have to pay the amount corrected by the judge for moral and material damages. Therefore, the law in question provides legal certainty to both parties, mitigating the possible damage not only to the unborn child, but also to the mother and, also, to the alleged father. The methodology used in the research was doctrinal and jurisprudential in order to develop the main aspects of the proposed theme.*

**Keywords: Unborn child. Law. Consequences. Pregnant food**

## INTRODUÇÃO

O artigo 5º caput da Constituição Federal expõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida”. Além disso, o Código Civil retrata em seu artigo 2º que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com a vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Diante disso, o Código Civil de 2002 adotou a Teoria Concepcionista, em que assegura direitos do nascituro desde a sua concepção, sendo garantidos, ainda, direitos inerentes à personalidade.

Com isso, é direito do nascituro pedir alimentos, entretanto, por não possuir capacidade postulatória este será representado pela gestante. A mãe, além de necessitar de cuidados especiais, garante ao nascituro uma gestação saudável, bem como pré-natal adequado.

A Lei de Alimentos Gravídicos, em seu projeto inicial, possuía doze artigos, entretanto, seis destes foram vetados, posto que gerava controvérsias e insegurança à gestante. A Lei nº 11.804 de 2008 veio com o intuito de proteger tanto a gestante quanto o nascituro, sendo assim a lei não poderia colocar em risco a vida da criança, bem como intimidar a gestante de um possível ingresso com ação.

Apesar de respaldar a gestante em todos os seus artigos, a Lei de Alimentos Gravídicos não deixa o suposto pai desamparado. Portanto, em casos de negativa de paternidade, se for comprovada a utilização de má-fé por parte da mãe da criança, o réu poderá ingressar com ação de reparação de danos, uma vez que além de diminuir seu patrimônio, o réu teve sua imagem e honra manchado o que poderá, em muitos casos, prejudicar a vida pessoal do suposto pai.

A lei se respalda de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para melhor amparar a gestante e o nascituro, pois é destinado a garantir uma gestação saudável e tranquila.

## CAPÍTULO I

### ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

#### 1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma das principais vertentes a ser tratada no nosso ordenamento jurídico quando se discorre de Direito de Família. Isso se dá devido à ausência desses alimentos em uma gravidez, o que acarreta consequências negativas para o desenvolvimento do bebê.

Com a Lei nº 11.804/2008, que se funda na proteção integral da personalidade desde a concepção do ser humano, essa discrepância doutrinária findou-se. Porém, ressalta-se que os alimentos em prol do nascituro já eram fixados de *lege ferenda* pelos Tribunais do país.

Segundo Dias:

Pai é pai desde a concepção do filho. A partir daí, nascem todos os ônus, encargos e deveres decorrentes do poder familiar. O simples fato de não assumir a responsabilidade parental não pode desonerá-lo. O filho necessita de cuidados ainda durante a vida intrauterina, a mãe tem de submeter-se a exames pré-natais, e o parto sempre gera despesas, ainda que feito pelo SUS. Durante a gravidez, a mãe precisa de roupas especiais e alimentação adequada, sem olvidar que tem sua capacidade laboral reduzida não só nesse período, como também depois do nascimento do filho, sendo limitados os seus ganhos durante a licença-maternidade (DIAS, 2006, p. 113).

O Direito Brasileiro tinha como tradição o reconhecimento da responsabilidade paterna apenas após o nascimento. Embora essa prática esteja ultrapassada, a Constituição Federal, em seu art. 1º, III, ainda considera este princípio como um norte do direito de família. Sendo assim, com a gestação, nasce o direito subjetivo da mãe. Diante disso, o legislador cria a proteção à vida do indivíduo, preservando seu bem estar e necessidades mínimas para sua subsistência e, também, a sua dignidade considerada como fundamental.

Além disso, o art. 5º da Constituição Federal garante o direito à vida, impondo a família o dever de assegurar aos filhos o direito à vida, à saúde, à alimentação como absoluta prioridade, sendo que tais responsabilidades são igualmente do homem e da mulher.

Um tema bastante discutido na esfera jurídica era a fase de início da personalidade humana. Sendo assim, o legislador analisou a edição da norma em favor das gestantes com a Lei 11.804/2008, com o intuito de proteger o desenvolvimento do feto ainda no ventre.

O direito à vida, elencado como princípio magno, por dele decorrem uma infinidade de direitos está claramente conceituado nos ensinamentos de Canotilho:

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo constitucional e não qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido de dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais. [...] ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana (2005, p.57).

É nesse contexto de relevância do princípio fundamental que surgem os interesses do nascituro e do suposto pai. Ao nascituro, que ainda não tem certeza de paternidade e ao suposto pai que ainda não tem negatória de paternidade são colocados de forma relevante os direitos do primeiro, além de ter sua honra e patrimônio ameaçados por uma falsa indicação de paternidade.

## 1.2 DIREITO DO NASCITURO

O direito do nascituro é assegurado pela Constituição Federal, mais especificamente em seu art. 5º, *caput*, considerado como cláusula pétrea. Nesse segmento, o Código Civil, em seu art. 2º, dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, razão pela qual o legislador se preocupou em assegurar todos os direitos fundamentais antes do feto nascer, trazendo personalidade e honra para o nascituro.

Apesar de o Código Civil utilizar termos como nascimento e concepção dando a entender que o nascituro não seria uma pessoa e que, assim, não poderia ter direitos assegurados. Nasce a discussão sobre em que momento ganha-se a personalidade civil. Por isso, a doutrina revela três teorias a respeito do assunto, sendo elas: Teoria Natalista, Teoria da Personalidade Condicional e Teoria Concepcionista.

A primeira teoria sustenta que o nascituro somente adquire personalidade após o nascimento com vida. Entretanto, o mesmo pode ser considerado como “sujeito de direito”, tanto que é protegido pelo Código Penal, em seus artigos 124 e 127, os quais tratam da matéria referente ao crime de aborto. A problemática dessa teoria contraria dispositivos do Código Civil de 2002, pois ele assegura direitos à aqueles que ainda não nasceram, como direito a vida, investigação de paternidade e alimentos.

Nas palavras de Queiroz:

É importante que se tenha em mente a noção clara de personalidade civil e o momento e seu começo, pois é a partir de sua obtenção que a pessoa adquire direitos e contrai obrigações. Os direitos do nascituro são tutelados pela lei civil, que os põe a salvo desde a concepção, e também pela lei penal, tendo em vista a punição do aborto, do infanticídio durante o parto, da periclitación da vida e da saúde, entre outros (QUEIROZ, 2013, P. 498).

Posto isso, estabelece que a personalidade civil do homem comece com o seu nascimento com vida. Segundo esta doutrina, o nascituro não é considerado pessoa e somente tem expectativa de direito, desde a sua concepção, para aquilo que lhe é juridicamente proveitoso.

A segunda teoria é “é aquela pela qual a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são eventuais.” (TARTUCE, 2011 p. 69). Sendo assim, coloca os direitos da personalidade do nascituro sujeitos a condição de nascer, sendo totalmente patrimonialista.

No que diz respeito à referida teoria, a personalidade se inicia com a concepção desde que se nasça com vida, entretanto, coloca em cheque o fato de os direitos de personalidade ser irrenunciáveis, absolutos, independentemente do nascimento com vida. (LOUREIRO, 2009, p. 118).

Por fim, a teoria Concepcionista acredita que o início da vida humana ocorre no momento da fertilização, ou seja, desde a concepção. “Esta doutrina é enfática em afirmar que a personalidade do homem começa a partir da concepção, porque, desde tal momento, o nascituro é considerado pessoa” (QUEIROZ, 2013, p.

499). Isso explica o fato de receberem alimentos, herança, ser parte em ações judiciais, entre outros.

#### Exemplifica Tartuce:

A corrente concepcionista tem também prevalecido na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em notório julgado foi reconhecido dano moral ao nascituro, pela morte de seu pai ocorrida antes do seu nascimento (TARTUCE, 2011, p.71).

"Direito civil. Danos morais. Morte. Atropelamento. Composição férrea. Ação ajuizada 23 anos após o evento. Prescrição inexistente. Influência na quantificação do quantum. Precedentes da turma. Nascituro. Direito aos danos morais. Doutrina. Atenuação. Fixação nesta instância. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. I - Nos termos da orientação da Turma, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do quantum. II -O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do quantum. III - Recomenda-se que o valor do dano moral seja fixado desde logo, inclusive nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional" (STJ, REsp 399.028/SP, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, j. 26.02.2002, DJ 15.04.2002, p. 232). (TARTUCE, 2011, p.71).

Os alimentos pleiteados pela gestante são entendidos como valores para assegurar as despesas adicionais do período gestacional, bem como alimentação especial, assistência médicos e psicológicos, medicamentos e outros elencados na Lei nº 11.804/2008.

Além do mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, em seu art. 7º assevera que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” O estatuto garante o nascimento sadio e harmonioso subsidiariamente também garante condições necessárias para que o nascituro venha a nascer com vida.

### 1.3 OBRIGAÇÕES DE ALIMENTOS

A ação de alimentos disciplinada pela Lei nº 5.478/1968, que consiste em princípio de direito natural. Sua característica primordial é a de se tratar de direito

personalíssimo, sendo assim somente quem mantém relação de parentesco, casamento ou união estável com o devedor pode pleitear o direito de alimentos.

Os alimentos gravídicos equiparam-se à pensão estabelecida judicialmente, com o intuito de manutenção da gestante durante a fase de gravidez. Não é necessário que haja o reconhecimento de paternidade, pois meros indícios já fazem com que o direito seja adquirido, uma vez que pode ser prejudicial ao feto o exame de DNA.

Dias retrata a possibilidade de exame pericial:

Não há como impor a realização de exame por meio da coleta de líquido amniótico, o que pode colocar em risco a vida da criança. Isto tudo sem contar com o custo do exame, que pelo jeito terá que ser suportado pela gestante. Não há justificativa para atribuir ao Estado este ônus. E, se depender do Sistema Único de Saúde, certamente o filho nascerá antes do resultado do exame (DIAS, 2009, p. 480).

Caso a gestante ingresse com ação de alimentos persuadia de dolo, estará cometendo ato ilícito, conforme artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Com o nascimento em vida, os alimentos gravídicos são convertidos instantaneamente à pensão alimentícia definitiva, caso não haja solicitação de revisão.

Conforme Porto:

Importante destacar que também ao nascituro é assegurado direito a alimentos, haja vista que o art. 2º do CC assegura desde a concepção seus direitos e, dentre estes, evidentemente, está o direito à vida, do qual decorre naturalmente o direito a alimentos, no seu conceito amplo de necessidades à subsistência. Eventual demanda em favor de nascituro deverá ser proposta por seu representante legal que tanto poderá ser a mãe ou o pai ou ainda o curador. (PORTO, 2004, p.21)

Sabe-se que os alimentos servem para nutrir a dignidade da pessoa humana e visando garantir esse direito. Os alimentos, portanto, são pessoais e intransferíveis, ou seja, são de direito personalíssimo, sendo assim os alimentos

visam proteger o necessitado de qualquer prejuízo, preservando, assim, a vida. O que sofre os efeitos da prescrição são justamente os valores pendentes de adimplemento que superem há dois anos, contados a partir da data em que se vencerem, consoante prevê o atual Código Civil de 2002.

Em contrapartida, pelo Código Civil de 1916, este prazo era de cinco anos. Por consequência lógica, o direito alimentar não se sujeita às regras da compensação, nem tampouco da transação ou da arbitragem, eis que são institutos mais afetos aos créditos formalizados perante o devedor e que não se encaixam na noção alimentar. Seguindo essa linha de ideias, o direito alimentar não pode ser cedido, gratuita ou onerosamente, nem tampouco alienado, já que se mostra como sendo instituto inerente ao ser humano, não podendo dele se dissociar.

Segundo Dias (2010, p. 505) “O direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver.”.

Outra característica dos alimentos é a irrepetibilidade, em que os alimentos pagos não deverão ser restituídos, pois se trata de verba destinada a assegurar o direito à vida. Apesar disso, não é um princípio absoluto, admitindo-se a sua restituição na hipótese de erro de pagamento ou dolo na sua obtenção.

Para Cahali *apud* Oro (2011) “somente seria possível a repetição dos alimentos, única e exclusivamente se houver e for provado o pressuposto do enriquecimento sem causa da parte que os recebeu.”.

Gonçalves sustenta que:

Os alimentos, uma vez pagos, são irrestituíveis, sejam provisórios, definitivos ou ad litem. É que a obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública, e só nos casos legais pode ser afastada, de vendo subsistir até decisão final em contrário. Mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Quem pagou alimentos, pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou de empréstimo. (GONÇALVES, 2011, p.523).

A reciprocidade também faz parte da obrigação alimentar, uma vez que é recíproca entre os cônjuges e parentes. Tudo vai depender da necessidade de uma parte e da possibilidade da outra em ajudar, mas sendo sempre mútua essa

obrigação. Diante disso, pode-se entender que a reciprocidade só acontece no momento em que cessa o poder familiar, ou seja, com a maioridade dos filhos surge a alimentação recíproca em decorrência do parentesco.

Conforme leciona Dias (2010, p.507) “A obrigação alimentar é recíproca entre cônjuges, companheiro (CC 1.696). É mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e possibilidades do outro.”.

Outro princípio é a proximidade, ou seja, devem-se buscar alimentos de quem é mais próximo, uma vez que o parente mais próximo exclui o mais remoto. Isso está elencado no artigo 1.696 do Código Civil. Sendo assim, os filhos devem acionar primeiramente os pais, e se estes não tiverem condições financeiras de arcar com os custos dos alimentos, acionar os avós.

A alternatividade diz que os alimentos devem ser em regra, pagos em dinheiro com uma determinada periodicidade. No entanto, pode haver casos em que há permissão para hospedagem e, ainda, sustento. Isso é o que estabelece o Código Civil em seu artigo 1.701. Porém nesses casos cabe ao magistrado estipular a melhor forma para o pagamento dos alimentos.

Destarte, a periodicidade também é uma característica dos alimentos. É indispensável que seja estabelecido o período de pagamento. Normalmente, os alimentos são pagos mensalmente, mas nada impede que o legislador ordene o pagamento semanal, quinzenal ou até mesmo semestral.

Conforme sustenta Dias:

Como o encargo de pagar alimentos tende a estender-se no tempo – ao menos enquanto o credor deles necessitar – indispensável que seja estabelecida a periodicidade para seu adimplemento. Quase todas percebem salários ou rendimentos mensalmente, daí a tendência de estabelecer este mesmo período de tempo para o atendimento da obrigação alimentar. No entanto, nada impede que seja outro lapso temporal: quinzenal, semanal e até semestral. Essas estipulações dependem da concordância das partes ou da comprovação por parte do devedor da necessidade de que assim seja. (DIAS, p.523).

Outro princípio é o da inalienabilidade, pois sua alienação prejudicará a subsistência do alimentado. Mesmo sendo indisponível, são aceitáveis os acordos

estipulados entre as partes para a fixação de pensão alimentícia presente ou futura. (DIAS, 2010, p.507-508).

Como os alimentos visam garantir a manutenção da vida, o artigo 1.928, parágrafo único do Código Civil estabelece que as prestações deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, ou seja, devem ser pagos com antecedência. Diante disso, a anterioridade é uma característica dos alimentos, pois, nada justifica o pagamento no mês seguinte, uma vez que o credor não pode esperar o decurso do tempo para se alimentar.

Além disso, são irrenunciáveis, pois de acordo com o artigo 1.707 do Código Civil é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Outra característica dos alimentos é a imprescritibilidade, pois pode ser exigida a qualquer tempo, uma vez que há necessidade diante de determinada situação. Os alimentos são também impenhoráveis, razão pela qual são destinados à sobrevivência e manutenção da vida do necessitado.

A transmissibilidade de acordo com o artigo 1.700 do Código Civil é a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor.

A atualidade trata de outra característica alimentar. Os alimentos devem ser fixados de acordo com a indicação do critério da correção. (DIAS, 2010, p.514).

Dispõe o artigo 1.710 do Código Civil de 2002 que “as prestações alimentícias de qualquer natureza, serão atualizadas segundo o índice oficial regularmente estabelecido.”.

## **CAPITULO II**

### **DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

#### **2.1 CONCEITO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

O Código Civil de 1916 retratava no artigo 231:

Art. 231 - São deveres de ambos os cônjuges:  
I – Fidelidade recíproca;  
II – vida em comum, no domicílio conjugal;  
III – mútua assistência;  
IV – sustento, guarda e educação dos filhos.

Sendo assim, a obrigação alimentar era tratada como consequência do casamento, ou seja, somente após o rompimento do casamento é que o homem tinha a obrigação de alimentos. Além disso, os filhos fora do casamento não eram reconhecidos como legítimos e, conseqüentemente, não possuíam nenhum direito.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, diversas inovações no mundo jurídico, em especial o Direito de Família, se efetivaram de modo a se adequar aos interesses sociais. Dentre essas inovações, pode-se destacar o casamento, a união estável e, ainda, o reconhecimento dos filhos fora do casamento.

Mas, foi somente em 2008 que os Alimentos Gravídicos foram efetivamente conhecidos, posto que o nascituro não possuía reconhecimento e não tinha proteção, somente após o nascimento com vida é que se falava nos direitos da criança.

Sendo assim, os alimentos possuem princípios com alto grau de complexidade, uma vez que a expressão alimentos vem adquirindo proporção cada vez mais abrangente, ou seja, compreende tudo que é necessário para o sustento e uma vida digna do alimentado.

O Código Civil atual retrata o direito de alimentos na seguinte forma:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Sendo assim, o artigo mencionado traz a explicação de que os alimentos devem ser pagos pela pessoa capacitada financeiramente. Deve observar as condições do alimentando, não podendo ocorrer que passe necessidades pelo valor pago, ou seja, o valor dos alimentos não pode ser elevado ao ponto de que o

pagador não consiga manter o seu sustento. Portanto, a razoabilidade é um fator de extrema importância no processo de alimentos gravídicos.

Por isso, na hora de calcular o valor dos alimentos, é necessário prudência a fim de evitar qualquer dano para que as duas partes saiam em benefício. Os alimentos, por esse motivo, podem ser revistos através de Ação Revisional se ocorrer qualquer mudança na vida do pagador, tanto para majorar quanto para reduzir tais valores.

Contudo, os Alimentos gravídicos podem ser divididos em duas modalidades, conforme explicita Freitas:

**Alimentos Gravídicos vitais:** podem ser fixados a título de pensionamento, inclusive com o desconto no salário do alimentante, já que, em raras ocasiões, quando há premente necessidade da gestante, por exemplo, em caso de doença ou de proibição de trabalhar, não há como custear as despesas adicionais decorrentes da gravidez, mais imprescindível o custeio das despesas da própria gestante para que se possa viabilizar a gravidez.

**Alimentos Gravídicos indenizatórios:** são por sua natureza, a regra do instituto, onde se indenizam as despesas adicionais decorrentes da gravidez, da concepção do parto, como regulamenta o art. 2º da Lei de Alimentos Gravídicos. Seu pagamento poderá ser integral ou parcelado, no tocante as despesas apresentadas (já realizadas ou a serem promovidas). (FREITAS, 2011, p.89).

Assim sendo, a gestante apresentará, através de laudo médico, a necessidade de acompanhamentos especiais, medicamentos e, até mesmo, alimentação especial e, com isso, o juiz fixará o auxílio financeiro a ser pago pelo réu.

Em que pese a mencionada lei utilizar a palavra “alimento” no seu conceito etimológico, os alimentos gravídicos detêm questões mais avançadas além do que meramente alimentar. O Código Civil abrange um conceito ainda amplo em seu artigo 1920:

Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Dias também explana sobre o tema:

A expressão “alimentos” vem adquirindo dimensão cada vez mais abrangente. Engloba tudo o que é necessário para alguém viver com

dignidade, dispondo o juiz de poder discricionário para quantificar seu valor. (DIAS, 2006, p.407)

Para Diniz:

Alimentos compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação. (DINIZ, 2008, p. 198).

Sendo assim, alimentos são considerados tudo aquilo que é necessário à subsistência humana e, também, a manutenção da condição social e moral do alimentado.

Diante do cenário apresentado, a Lei de Alimentos Gravídicos, qual seja a Lei nº 11.804/2008, dispõe em seu artigo 2º a seguinte definição dos alimentos gravídicos:

Art. 2º. Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Tais alimentos são considerados de caráter emergente, sendo concedidos durante a gestação, com o propósito de cobrir todas as despesas decorrentes desse momento.

Apesar da Lei 11.804/2008 destacar um rol de despesas da gestante no dispositivo supracitado, não se trata de taxatividade do artigo, ou seja, o juiz pode, conforme seu entendimento, estabelecer outras despesas que entender necessárias e essenciais para a manutenção da vida do nascituro.

Os tribunais têm se posicionado a respeito do tempo ora tratado, diante disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entende:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. INDÍCIOS DE PATERNIDADE. RAZOABILIDADE NO VALOR ARBITRADO. I - **Os alimentos gravídicos são fixados mediante indícios da paternidade do demandado, trazidos pela autora na inicial, visando atender as despesas adicionais do período de gravidez e que seja dela decorrentes, 'ex vi' do artigo 6º, da lei nº 11.804/08.** II - Nestes termos, havendo indícios da paternidade apontada, é cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro, destinados à gestante, até que se ultime a realização

do exame de DNA. III - Para a fixação do 'quantum' da verba alimentar, deve-se levar em conta as necessidades básicas da gestante e a capacidade financeira do alimentante, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada por aquela, na proporção dos recursos de ambos, nos termos do artigo 2º, da lei nº 11.804/08. RECURSO PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5154238-70.2017.8.09.0000, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/11/2017, DJe de 20/11/2017)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventus litis, de modo que a matéria nele tratada atém-se a análise do acerto ou desacerto da decisão agravada. 2. Não demonstrado qualquer fato novo capaz de guinar o posicionamento outrora adotado, a manutenção do decisum é medida que se impõe. 3. **A Lei nº 11.804/08 disciplinou o direito da mulher gestante de obter alimentos gravídicos provisórios, bastando para o arbitramento dos mesmos a comprovação do estado de gravidez e a demonstração de existência de indícios da indigitada paternidade, nos termos dos arts. 1º e 6º do referido diploma.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5154238-70.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2017, DJe de 14/08/2017).

A necessidade de cuidados especiais e acompanhamentos de acordo com a individualidade de cada mãe faz com que, normalmente, ocorram despesas adicionais à gestação, sendo por isso necessários os Alimentos Gravídicos entendidos como indispensáveis para proporcionar um pré-natal e uma gestação segura e saudável, conseqüentemente, qualidade de vida ao nascituro.

Conclui-se, então, que os alimentos gravídicos não foram introduzidos no direito brasileiro para substituir nenhuma espécie de pensão alimentícia, nem para apenas proporcionar alimentos no sentido integral da palavra, mas para assegurar a saúde e segurança da criança desde a sua concepção e não mais somente após o parto.

## 2.2 LEGITIMIDADE PARA CONCESSÃO

Embora a titularidade de direito seja do nascituro, a legitimidade para propositura da ação é da gestante, uma vez que o nascituro não possui capacidade postulatória. A mãe atua como substituta processual, sendo assim age em nome próprio na defesa de direito alheio. Porém, haverá casos em que a gestante, sendo menor ou incapaz, nos termos da lei, seria parte legítima ativa para a propositura da ação, seu tutor ou curador da demanda.

Segundo Gonçalves (2011, p. 575), “uma considerável parcela da jurisprudência tem reconhecido a legitimidade processual do nascituro, representado pela mãe, para propor ação de alimentos ou ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos.”.

O suposto pai integrará o processo no polo passivo e, na falta deste, os avós. O réu, portanto, será citado no prazo de 05 (cinco) dias para apresentar sua resposta conforme trata o artigo 7º da Lei 11.804 de 2008. Uma defesa que poderá ser utilizada pelo suposto pai é a comprovação de que a gestante mantinha relacionamento amoroso com outro homem durante a concepção.

Para a concessão dos alimentos, é necessária apenas a existência de indícios da paternidade, conforme Cahali. Além disso, expõe DIAS:

Seria leviandade pretender que o juiz deva se satisfazer com uma cognição superficial. Ademais, os indícios da paternidade não podem ser exigidos com muito rigor. No impasse entre a dúvida pelo suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, o primeiro deve ser superado em favor do segundo. (Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 585-586).

O ônus da prova, segundo o art. 373, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor quando ao fato constitutivo de direito. Sendo assim, na ação de Alimentos Gravídicos o ônus da prova é exclusivamente da gestante. A mãe deve buscar meios que comprovem os indícios de paternidades e que convençam o juiz de que o integrante do polo passivo é, de fato, o pai. Com isso, a gestante deverá apresentar fotos, cartas, pesquisas em redes sociais e qualquer outro documento que aponte um possível relacionamento entre os dois. E, com isso, anexar ao processo por meio de razões e argumentos bem fundados.

É aceito pelo magistrado prova oral, para convencimento a respeito dos indícios de paternidade, nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Rio Grande do Sul:

ALIMENTOS GRAVÍDICOS – Concessão - Necessidade - **Oitiva das partes em audiência de justificação confirmando o relacionamento amoroso** – Idade gestacional compatível com o início do namoro - Fortes indícios de paternidade - Redução dos alimentos - Descabimento -

Observância do binômio necessidade e possibilidade - Incidência do percentual sobre férias, 13º salário, horas extras e verbas rescisórias - Impossibilidade - Rendimentos que possuem caráter indenizatório ou de prêmio ao esforço empreendido pelo trabalhador – Decisão parcialmente reformada - Recurso provido em parte. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, AI 646.712-4/5-00, rel.Des.Alvaro Passos, j. 16.09.2009).

Alimentos gravídicos. Autora comprovou relacionamento com o réu no período da concepção. **Prova oral é suficiente para a pretensão da pensão alimentícia provisória especial** Desnecessidade de comprovação da paternidade. Devido processo legal observado. Sucumbência levou em consideração as peculiaridades da demanda. Apelo desprovido. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, AC 66.703-4/0-00, rel.Des.Natan Zelinski de Arruda, j. 26.11.2009).

Para a fixação dos alimentos, deve ser levada em consideração a renda do suposto pai, e assim, fixar o montante cabível, isso conforme o Código Civil artigo 1694, parágrafo 1º, em que diz:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Importante ressaltar que a obrigação alimentar abrange todos os parentes, não se restringindo apenas ao pai ou à mãe, quando estes faltarem à obrigação, esse direito pode passar ao descendente, ou ao ascendente. Além disso, caso a pessoa que deve alimentos não tiver condições financeiras de arcar com todos os custos, serão chamados a concorrer as pessoas obrigadas a prestar alimentos.

Assim como se pode perceber no Código Civil em seus artigos 1696, 1697, 1698:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e,

intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Alguns doutrinadores afirmam que mesmo com a falta de recursos do pai no pagamento dos alimentos não podem os avós figurar como réus na ação, posto que não há comprovação de paternidade.

No entanto, grande parte da doutrina entende que os avós podem ser condenados a arcar com as despesas, caso o pai não tenha condições financeiras.

Para Dias (2010, p.528), “é possível exigir alimentos gravídicos avoengos, com base no Código Civil, (1.696 e 1698) e em toda a construção jurisprudência e doutrinária sobre o tema agora desenvolvido”.

A gestante poderá executar o suposto pai em caso de inadimplemento, visto que o art. 11 da Lei 11.804/08 aplica supletivamente a Lei de Alimentos Gravídicos ao Código de Processo Civil e a Lei de Alimentos nº 5.478/68.

### 2.3 ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI Nº 11.804/08

O senador Rodolpho Tourinho propôs o projeto de Lei nº 7.376 de 2006 no dia 28 de julho, que segundo a ementa “disciplina o direito a alimentos gravídicos, a forma como ele será exercido e dá outras providências.”.

Continha em seu texto original doze artigos, disciplinando os alimentos e dava outras providências. Porém, o projeto veio a sofrer algumas alterações, devido as diversas críticas recebidas pela Constituição e Justiça e da Cidadania e a Revista Brasileira de Direito de Família (IBDFAM), culminando no veto de 06 (seis), dos 12 (doze) artigos do referido projeto, pelo então Presidente da República. (FREITAS, 2011, p.19).

Apesar da Lei de Alimentos Gravídicos amparar a gestante em diversos aspectos, o projeto de lei inicial previa algumas seguranças para o suposto pai. Ademais, o artigo 3º da lei 11.804 de 2008 que tratava do foro competente para propositura da ação sendo o do domicílio do réu foi vetado pelo então Presidente da República com argumentos de que contrariava as condições especiais da gestante.

Sendo assim, conforme a Súmula 383 do STJ dispõe “a competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”. Logo, foi definido que o foro competente para propositura da ação é o domicílio do alimentado, ou seja, da gestante.

O artigo 4º, também vetado pelo Presidente da República, continha que a petição inicial deveria ser anexada o laudo médico que atestasse a gravidez. A justificativa no veto foi “No entanto, a gestante, independentemente da sua gravidez ser viável ou não, necessita de cuidados especiais, o que enseja dispêndio financeiro”.

Posteriormente, o artigo 5º da mencionada lei também foi alvo do veto, pois em parecer o Ministério da Justiça e a Advocacia Geral da União concluiu que a audiência de justificação não é obrigatória em nenhum procedimento, sendo, portanto, desnecessária impor como fase obrigatória à concessão dos alimentos gravídicos, pois trataria de retrocesso processual.

O juiz não está autorizado a solicitar o exame de DNA, conforme previa o art. 8º do projeto inicial, vetado pelo Presidente da República, uma vez que a retiraria do líquido amniótico para a realização do exame, o que colocaria em risco a vida da criança. (GONÇALVES, 2011, p.578).

Por conseguinte, o artigo 9º da Lei de Alimentos Gravídicos também foi vetado. O mencionado artigo foi o causador de maior discussão e polêmica, posto que se tratava de artigo completamente controverso, pois se os alimentos fossem obrigatórios desde a citação do réu, entretanto, tal prática condenaria o réu desde sua citação.

Por fim, o artigo 10º também foi vetado. O mesmo previa a responsabilização da autora caso o resultado viesse dar negativo a paternidade. As razões do veto tornam-se claras e indiscutíveis, uma vez que seria uma norma intimidadora, fazendo com que a gestante ficasse com certa ameaça para propor a ação.

Além disso, o artigo dificultaria o acesso livre a justiça, pois a mãe estaria restrita a busca de seu direito com medo de responsabilização por danos morais.

Resta concluído que a gestante só será responsabilizada caso aja de má-fé no processo de alimentos gravídicos.

Nesta ação, cabe ainda o pedido de tutela antecipada, onde o juiz, convencido de todos os indícios, concederá a tutela *inaudita altera parte* fixando os alimentos e caso este não seja seu entendimento, fixará apenas após a oitiva das partes. (FREITAS, 2011, p.101).

### **CAPÍTULO III DA RETRATAÇÃO DO BENEFÍCIO**

#### **3.1 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA GESTANTE**

A responsabilidade civil consiste na espécie que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois a todos é conferido o dever jurídico originário de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, decorre, então, o dever de reparar o dano que foi causado. (CAVALIERI, 2008, p. 2).

Necessário se faz compreender o significado etimológico da palavra “responsabilidade”, que tem origem no verbo latim *respondere*, significando então que quando alguém diante de uma ação ou omissão causa um dano tem a obrigação de responder, assumindo as consequências que este dano tenha causado. Trazendo, assim, uma nova ordem jurídica na sociedade. (STOLZE; GAGLIANO, 2011, p. 44).

O principal objetivo da ordem jurídica é “proteger o lícito e reprimir o ilícito. Vale dizer: ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, e reprime a conduta daquele que contraria”. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 02).

No entanto, a responsabilidade civil não pode ser atribuída indistintamente a qualquer pessoa. É imperioso verificar se o agente causador do dano é imputável, se a pessoa ao cometer um ato lesivo possuía condições psíquicas ou condições de responder por esse ato, pois ao atribuir responsabilidade,

logo atribui-se o dever de responder, e uma pessoa pode ser inimputável por seus atos devidos as suas condições mentais ou devido a sua menoridade, o que na opinião de GONÇALVES (2007, p. 18) “quem diz culpa diz imputação”.

A responsabilidade subjetiva é aquela que necessita de culpabilidade do autor, não podendo ser baseado apenas na conduta do agente, ou de um possível dano, é necessário que tenha alguma prova de que o autor agiu com dolo/culpa. O Código Civil aborda a matéria em seu artigo 186, que diz:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Segundo Gonçalves (2002) a responsabilidade subjetiva pode ser considerada quando se esteia na ideia de culpa, ou seja, a prova da culpa do agente torna-se requisito necessário e indispensável para que o dano causado a outrem possa ser indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. Caso não fique provado, não há que se falar em indenização, ficando o autor livre de qualquer ideia de responsabilidade.

Ensina Cavalieri Filho:

A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (FILHO, 2012, p.02).

Toda ação ou omissão que resulta em prejuízo a outrem traz consigo o problema da responsabilidade. O objetivo da responsabilidade é recompor o equilíbrio moral e patrimonial causado pelo autor do dano. A fonte gerada da responsabilidade civil é justamente a importância em restabelecer a harmonia e o equilíbrio que hora foram violados pelo dano causado. (GONÇALVES, 2010, p.19).

Portanto, o artigo tratava da responsabilidade civil caso a comprovação viesse a dar negativa para a paternidade. Entretanto, mesmo retirando a responsabilidade da gestante, a lei não retirou os direitos do réu, em que caso

comprovado a negativa de paternidade o réu não ficará desamparado caso haja má-fé por parte da mãe do nascituro.

Destarte, a imputação de paternidade incorreta ocasiona constrangimentos ao réu, que afeta diretamente a sua imagem e honra. Por conseguinte, poderá destruir algum relacionamento que o mesmo teria na época dos fatos.

O projeto de Lei nº 7.376/2006 previa em seu art. 10, que “em caso de resultado negativo de exame pericial de paternidade, o ator responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu”, contudo, esse artigo fora vetado pelo Presidente da República a época.

Segundo Freitas, a justificativa do veto presidencial ao artigo de nº 10 do Projeto de Lei descrito acima teve por objetivo a proteção do livre exercício de ação da gestante:

Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação (FREITAS, 2011, p.33).

Contudo, mesmo com o veto de todo o art. 10 do referido projeto, emprega-se a regra da responsabilidade civil, visto que o art. 11, também da referida Lei, remete-se a aplicação da Lei nº 5.478/68 e da Lei nº 13.105/15, respectivamente a Lei de Alimentos e Código de Processo Civil.

Assevera Silva:

Aí surge um grave problema a resolver, já que também foi vetado o art. 10 do projeto de lei respectivo (PL 7376/2006), que dispunha sobre a responsabilidade da autora da ação quanto aos danos morais e materiais causados ao réu, no caso de resultado negativo do exame pericial da paternidade. No entanto, a solução existe, já que o veto ao art. 10 foi realizado porque o artigo estabelecia a responsabilidade objetiva da autora da ação, o que lhe imporia o dever de indenizar independentemente da apuração da culpa e atentaria contra o livre exercício do direito de ação, mas permanece a aplicabilidade da regra geral da responsabilidade subjetiva, constante do art. 186 do Código Civil, pela qual a autora pode responder pela indenização cabível desde que verificada a sua culpa, ou seja, desde que verificado que agiu com dolo (vontade deliberada de causar

o prejuízo) ou culpa em sentido estrito (negligência ou imprudência) ao promover a ação. (SILVA, 2008, p.01).

A responsabilidade subjetiva por parte da gestante depende, então, de comprovação de dolo ou culpa para que a mesma tenha o dever de indenizar.

Importante ressaltar que caso o suposto pai entre com ação para responsabilizar a gestante que utilizou de má-fé para conseguir os Alimentos Gravídicos, o mesmo deverá juntar provas para alegar tal fato e, em consequência, a gestante deverá provar sua inocência. Assim como retrata o artigo 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, conforme o artigo mencionado anteriormente cabe ao ofendido o dever de demonstrar a culpa do agente ofensor, devendo ser apresentada provas ou indícios relevantes, que neste caso incumbirá ao réu de mostrar sua inocência.

Este encontra amparo no art. 186 do Código Civil Brasileiro, que dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”, coadunando com esse entendimento, o art. 927 do mesmo código dispõe que “Aquele que, por ato ilícito, (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”.

Os pressupostos da responsabilidade civil podem ser encontrados no artigo 186 do Código Civil. Verifica-se que são três os elementos que podem ser vistos como a violação de um dever jurídico, acarretando, desse modo, a responsabilidade civil. São eles: a causa de um dano, nexos de causalidade e conduta culposa do agente.

Assim sendo, o agente que age por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, viola o direito do réu, causando prejuízos ficando obrigada

a reparar o dano causado. Assim fica instituída a regra geral da responsabilidade civil, dependendo da comprovação do dolo ou culpa da mesma. (CARVALHO NETO, 2011, p.50).

### 3.1.1 CONCEITO DE DANO MATERIAL

O dano material é todo dano causado ao bem jurídico de valor econômico, pode ser uma agressão diretamente a vítima e com isso causar despesas médicas ou uma avaliação a um bem que faz parte do seu patrimônio, que por sua vez pode ser reparado de forma *in natura*, ou seja, pode ser trocado por outro semelhante, ou em pecúnia, em dinheiro, a reparação pode ser pelo valor do conserto ou valor do bem.

Cavaliere Filho afirma a respeito do dano material:

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente. [...] Como preferem outros autores, o dano material envolve a efetiva diminuição do patrimônio, quer que se trate de um bem corpóreo ou incorpóreo. (FILHO, 2012, p.78).

Diante disso, os danos materiais são definidos por um gasto proveniente de uma ação ou omissão do agente. O pagamento dos alimentos gravídicos causa diminuição no patrimônio o que, portanto, gera caracterização na reparação do dano causado.

A diminuição no patrimônio do suposto pai se dá em razão dos dispendiosos cuidados que o mesmo terá com a nascituro e com a gestante ao longo de toda a gestação, conforme discorrido no presente trabalho.

Por isso, em não sendo confirmada a paternidade deste requerido, ele fará jus ao integral ressarcimento de toda a quantia dispendida para com a gestante e o nascituro, motivo pelo qual ensejará o pedido de danos materiais.

### 3.1.2 CONCEITO DE DANO MORAL

O dano moral pode ser caracterizado como um dano que atinge a pessoa, como a sua dignidade, a honra, o nome, a imagem, integrando seus direitos de personalidade causando tristeza, sofrimento, vexame e humilhação ao ofendido. (GONÇALVEZ, 2010, p.377).

O dano moral não se limita a dor, tristeza e sofrimento, ele compreende a todos os bens personalíssimos, abrangendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. Por ser de natureza imaterial não há o que se falar em avaliação de valores, podendo ser compensador com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano. (CAVALIERI FILHO, 2012, p.90).

Conforme disposto no artigo 186 do Código Civil de 2002, aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral cometa ato ilícito, não sendo apenas indenizados os danos materiais como também possível a sua cumulação, pois o fato de indenizar um dano material não exclui a ofensa sofrida de forma moral, mas apesar de não ter sido exposto no Código de 1916, ao longo dos anos se observa que os julgados já reconheciam danos a moral, o que mostra que mesmo sem ter sido disposto na legislação não havia impedimentos para indenizações de ofensa moral, ou seja, ao âmbito psíquico, moral, intelectual da vítima, contudo o Código de 2002 trouxe expressa esta possibilidade de reparação, aos danos morais, por questões culturais uma vez que no direito positivo se leva muito em conta a norma escrita, porém deve-se levar em conta a norma escrita, porém deve-se levar em conta que não é qualquer dano vindo de um dissabor da vida, qualquer aborrecimento comum do dia a dia que vai levar ao tal chamado dano moral (VENOSA, 2010, p. 49).

### 3.2 DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

A lei 11.804 de 2008 continha um artigo que visava a busca da reparação decorrente dos danos sofridos caso o resultado do exame de DNA fosse negativo para a paternidade. O artigo 10 da referida lei, *in verbis*: “em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu”.

O artigo 10 fora excluído da lei, por infringência ao preceito constitucional do livre acesso a justiça, pois inibira a gestante em requerer os alimentos gravídicos, pois em caso de sua negativa haveria esta de pagar uma indenização.

Apesar do artigo 10 ser vetado (05 de novembro de 2008) e a gestante estar livre do pagamento de indenização em caso de negativa do exame de DNA, o referido artigo tratava-se de responsabilidade objetiva e para o legislador não excluiu-se a responsabilidade subjetiva, ou seja, a possibilidade de buscar-se uma indenização pelos danos causados ao suposto pai, devendo-se, assim, a gestante indenizar quando agir de má-fé para com o suposto pai, levando em consideração os danos que possa ter sofrido diante da acusação de paternidade.

Por serem os alimentos irrepetíveis, ou seja, não podem ser devolvidos, cabe ao suposto pai requerer uma indenização por danos morais e materiais, visto que a possibilidade de paternidade pode atingir a honra e a dignidade da pessoa frente à sociedade, além de causar prejuízo e diminuição de seu patrimônio.

Nesse caso, o autor deverá comprovar os danos materiais sofridos através de extratos bancários, desconto em folha de pagamento ou qualquer outro documento que comprove a diminuição em seu patrimônio. Além disso, há a possibilidade de cumular o pedido com danos morais, pois a condenação enganada, além do prejuízo financeiro, promove perturbação ao psicológico, além de lesionar sua vida pessoal.

Wald sustenta que:

Admite-se a restituição dos alimentos quando quem os prestou não os devia, mas somente quando se fizer a prova de que cabia a terceiro a obrigação alimentar. A norma adotada pelo nosso direito é destarte a seguinte: quem forneceu os alimentos pensando erradamente que os devia, pode exigir a restituição do valor dos mesmos do terceiro que realmente devia fornecê-los. (WALD, 2009, p. 107).

Sendo assim, com a falta de cautela da genitora ao pleitear enorme responsabilidade em juízo, desrespeitando por dolo ou culpa o direito de outrem, será cabível reparação do dano por tais despesas, as quais o suposto pai adquiriu, além de todo o constrangimento causado ao mesmo.

### 3.3 CONVERSÃO PARA PENSÃO ALIMENTÍCIA

O Ministro relator Marco Aurélio Bellizze em análise da Lei 11.804/08 esclareceu inicialmente que os alimentos gravídicos não se confundem com a pensão alimentícia, pois enquanto este último se destina diretamente ao menor, os primeiros têm como beneficiária a própria gestante.

A própria Lei 11.804/08 previu a situação de conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia em seu art. 6:

Art.6. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Diante disso, o artigo 6º da referida lei expressa que ficando convencido o juiz, o mesmo irá fixar os alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança. O valor dependerá das necessidades da gestante e das condições financeiras do suposto pai.

Posto isso, os alimentos gravídicos ficam convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do menor, sem necessidade de decisão judicial, visto que a própria Lei 11.804 de 2008 não possui qualquer impedimento.

Dias, diz que:

Quando do nascimento, os alimentos gravídicos mudam de natureza, se convertem em favor do filho, apesar do encargo do poder familiar ter parâmetro diverso, pois deve garantir ao credor o direito de desfrutar da mesma condição social do devedor. Nada impede que o juiz estabeleça um valor para a gestante, até o nascimento e atendendo ao critério da proporcionalidade, fixe alimentos para o filho, a partir de seu nascimento (DIAS *apud* MAIORALLI, 2011, p. 02).

Fica, então, estabelecido que, após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos seriam convertidos automaticamente em pensão alimentícia, ocorrendo antes mesmo de ser realizado o exame de investigação de paternidade, que pode vir a ser proposto posteriormente.

No caso da conversão de alimentos gravídicos para a pensão alimentícia, pode ocorrer uma alteração do valor pago a título de alimentos, pois existem

diferenças de gastos enquanto se está grávida e para se criar um filho. Esta mudança de valor sempre deve atender aos interesses do menor. Entretanto, deve ser sempre observado as condições financeiras do pagador, uma vez que o valor deve ser compatível com a sua renda, não podendo ser prejudicado com um valor exacerbado.

Desse modo, é possível que haja uma diferença nos valores dos alimentos gravídicos comparados a pensão alimentícia, posto que com a comprovação da paternidade o poder familiar tem parâmetro variável, isso porque o filho deve desfrutar da mesma qualidade de vida e condição socioeconômica do pai.

A conversão dos alimentos em pensão alimentícia é automática, não precisando de manifestação de nenhuma das partes. Conforme vem entendida a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOSGRAVÍDICOS, ALIMENTOS PROVISIONAIS PARA EX-COMPANHEIRA E FILHA MENOR IMPÚBERE - BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - CONVERSÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS PARA PENSÃO ALIMENTÍCIA, DIANTE DO NASCIMENTO COM VIDA. É de ser mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, para majorar os alimentos, quando as razões expostas no recurso de agravo interno são insuficientes para alterar o entendimento nela exposto. Conversão alimentos gravídicos em pensão alimentícia, diante do nascimento com vida. Provimento negado. TJ-MS - Agravo Regimental AGR 40116536720138120000 MS 4011653-67.2013.8.12.0000 (TJ-MS).

Os alimentos ficam convertidos para pensão alimentícia até que haja eventual decisão em ação revisional de pensão ou, até mesmo, processo que se discuta a paternidade.

Essa conversão automática ocorre sem pronunciamento do juiz para garantir maior celeridade, além de facilitar e favorecer a resolução do mérito da demanda.

O E. Min. Bellizze expõe ainda que:

Tal conversão automática não enseja violação à disposição normativa que exige indícios mínimos de paternidade para a concessão de pensão alimentícia provisória ao menor durante o trâmite da ação de investigação de paternidade (REsp 1.629.423-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 6/6/2017, DJe 22/6/2017).

Com a conversão dos alimentos gravídicos para pensão alimentícia ocorre a alteração da titularidade dos alimentos, que inicialmente era feito em favor da gestante e, posteriormente, o beneficiário passa a ser o menor. Além disso, após o nascimento o menor passa, também, a ser parte legítima do processo.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo o estudo da Lei nº 11.804 de 2008, que alude sobre o instituto dos Alimentos Gravídicos. Entretanto, a lei não se faz totalmente clara, posto que é necessário recorrer aos Códigos de Processo Civil e Civil do ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, o trabalho aborda sobre um dos mais importantes princípios da Constituição Federal, sendo ele o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que assegura desde a concepção os direitos do nascituro, proporcionando condições necessárias para uma vida digna.

Sendo assim, com a promulgação da Lei de Alimentos Gravídicos no ano de 2008, o legislador conferiu maior segurança e cuidados especiais tanto a gestante quanto ao nascituro, uma vez que as despesas passaram a ser divididas com o suposto pai, no limite de suas condições.

Contudo, deverá o magistrado decidir com cautela o valor pago pelo suposto pai, pois se baseia apenas em indícios de paternidade, não podendo solicitar o exame de DNA, uma vez que é prejudicial ao nascituro. Ademais, deverá, também, levar em consideração o bem estar do nascituro para proporcionar o nascimento com vida saudável.

Diante disso, a gestante e o nascituro passaram a ter melhores condições de vida, posto que o direito a alimentos fizesse com que assegurasse uma gestação saudável, em que permitia a gestante um pré-natal e alimentação especial. Portanto, tanto os alimentos quanto a assistência psicológica estruturam a gestação proporcionando melhores condições de vida ao nascituro.

Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos automaticamente em pensão alimentícia até que alguma das partes solicite sua revisão.

Em casos de negativa de paternidade poderá o réu pleitear indenização para reparação dos danos, ou seja, danos morais e materiais em face da mãe da criança, caso comprove dolo ou culpa da mesma. Isso ocorre, pois em casos que a mãe da criança use de má-fé para conseguir os alimentos fere a honra, dignidade e o patrimônio do réu.

Portanto, apesar de a lei ter revogado seis de seus artigos, é incontestável que a mesma detém amparo e proteção tanto para a gestante quanto

para o suposto pai, a fim de evitar injustiças com qualquer das partes, constituindo-se em um documento bastante relevante para o tema ora estudado.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT – NBR 10520 DE 2002; NBR 14274 DE 2011;

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto. *Apontamentos de metodologia para a ciência e técnicas de redação científica* (monografias, dissertações e teses). Porto Alegre: SAFE.

ASSIS NETO, S.J. *Curso Básico de Direito Civil: Obrigações e Contratos*. Vol. II. Ed. Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. Lei 11.804 de 05 e3 novembro de 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm) Acesso em: 7ago.2017.

BRASIL. Código Civil Brasileiro: promulgado em 10 de janeiro de 2002. IN: *Vade Mecum Saraiva Compacto*. 17. ed. Saraiva, 2017.

CACHAPUZ, R. DA R. *Os Alimentos Gravídicos no Teatro da Vida*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 17, n. 12, p. 74-83. Ago./ Set. 2010.

CARDOSO, A.C. *Responsabilidade Civil no Novo Código Civil*. Campinas: ME Editora, 2004. S.A. 2012.

CARVALHO NETO, I. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. 4. Ed. Curitiba: Afiliada 2011.

CAVALIERI NETO, S. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. Ed. São Paulo: Atlas

CÓDIGO CIVIL ANOTADO, 18. Ed. Saraiva,2017.

CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: RT, Revista dos Tribunais, 2017.S

FREITAS, D.P. *Alimentos Gravídicos: Comentários à Lei 11.804/2008*. 3.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GOMES, L.R. de F. *Curso de Direito Civil: Elementos da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GONÇALVES, C. R. *Direito Civil*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORO, Marizete Luiza. *O direito da mulher aos alimentos gravídicos dentro da Lei nº 11.804/2008 em favor do nascituro*. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/artigos/marineteluizaoro/o-direito-da-mulher-aos-alimentos-gravidicos-dentro-da-lei-no-11-804-2008-em-favor-do-nasciturno> 385f > Acesso em: 8 dez.2017.

PIOVESSAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, F. *Manual de Direito Civil*. V. único Ed. São Paulo: Método, 2011.

TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70067103721, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2016.

TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5154238-70.2017.8.09.0000, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/11/2017, DJe de 20/11/2017)

TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5154238-70.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2017, DJe de 14/08/2017).

TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70058504671, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 10/04/2014).

TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, AI 646.712-4/5-00, rel.Des.Alvaro Passos, j. 16.09.2009).

TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, AC 66.703-4/0-00, rel.Des.Natan Zelinschi de Arruda, j. 26.11.2009).

TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70066654930, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 24/09/2015.

TJ-MS - Agravo Regimental AGR 40116536720138120000 MS 4011653-67.2013.8.12.0000 (TJ-MS)

VENOSA, S.S *Direito Civil: Direito de Família*. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WALD, Arnold. *Direito de Família*. Colab. Luiz Murillo Fábregas. 4 ed. São Paulo: RT, 1981 *apud* CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 107.